

A propriedade intelectual nos julgamentos de casos ligados à indústria da moda.

Carmem Iris Parellada Nicolodi

11/2024



A ação judicial, que teve início em 2012, envolve duas estampas: uma com os dizeres “Guaraná & Suco de Caju & Goiabada & Sobremesa”, e outra com a frase “Você e Eu, Eu e Você”

RECURSO ESPECIAL Nº 2121497 – RJ (2020/0235046-9)
RECORRENTE/RECORRIDO : SEBASTIAO RODRIGUES
MAIA – ESPÓLIO REPR. POR CARMELO MAIA –
INVENTARIANTE

RECORRENTE/RECORRIDO: TIFERET COMÉRCIO DE
ROUPAS LTDA

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL.
DIREITO AUTORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAMISETAS
ESTAMPADAS COM LETRAS DE MÚSICAS. AUSÊNCIA DE
AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.
DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. DUPLO CARÁTER.
COMPENSATÓRIO E SANCIONATÓRIO. MAJORAÇÃO.
NECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA RÉ CONHECIDO E
DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR
CONHECIDO E PROVIDO.

NÚMERO ÚNICO: 0250278-57.2016.8.19.0001

....

3. A finalidade dos direitos autorais é a de servir de incentivo à produção artística, científica e cultural, fomentando o desenvolvimento cultural, mas, ao mesmo tempo, encorajar os autores à produção criativa e original reconhecendo ao autor direitos exclusivos sobre sua criação intelectual, conferindo-lhe o monopólio da exploração da obra e exigindo a prévia e expressa autorização para qualquer forma de sua utilização
4. Em seu aspecto patrimonial, confere-se ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, dependendo de autorização prévia e expressa do titular do direito a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como a sua reprodução parcial ou integral e sua utilização, direta ou indireta, conforme preveem os arts. 28 e 29 da LDA.
5. A utilização da obra intelectual, mediante sua reprodução ou representação, não configura intertextualidade, que é comum na atividade criativa, mas está sujeita a princípios que distinguem o reaproveitamento lícito do ilícito, de modo que a relação entre a criação preexistente e a nova é apenas de referência, sem que se caracterize o plágio. Um exemplo de intertextualidade lícita é a paródia, expressamente autorizada pelo art. 47 da LDA.
6. No caso dos autos, houve afronta ao direito de autor em razão da comercialização indevida de camisetas com reprodução de obras musicais do cantor e compositor Tim Maia pelo grupo empresarial detentor da grife "Reserva". As estampas ultrapassam a mera referência às obras do autor, tratando-se de cópia das letras de suas músicas com o simplório acréscimo do conectivo "&", o que configura a apropriação indevida da obra para exploração comercial

7. Também não prospera o argumento de que as palavras estampadas nas camisetas são de uso ordinário e aplicadas em paráfrases, pois foram dispostas expressando sons, ritmo e melodia, da mesma forma em que combinadas harmoniosamente na obra do autor, o que apenas corrobora a originalidade e a criatividade empregada pelo autor na composição da obra, a qual, repita-se, foi indevidamente aplicada pela ré.

8. A legislação de regência não prevê critérios específicos para o arbitramento da indenização. No âmbito da responsabilidade civil há a regra geral de que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC), a qual também deve ser estendida às violações aos direitos autorais, observando-se, ainda, o duplo caráter indenizatório das ofensas, isto é, abrangendo tanto a finalidade ressarcitória como também a punitiva, de modo que haja o desencorajamento do infrator, inibindo novas práticas semelhantes.

9. O arbitramento da indenização por danos materiais no montante apenas do lucro auferido com a vendas das camisetas não se compatibiliza com esse duplo caráter indenizatório. A vinculação do artista a uma determinada marca sem a devida autorização é conduta preocupante, pois pode representar um endosso do autor a um pensamento que não se compactua com sua convicção pessoal, tornando-o praticamente um sócio da grife, mas sem o seu aval, podendo implicar uma vantagem muito maior para o infrator, como a valorização de sua marca e o incremento na venda de outros produtos.

10. Para que haja a adequada remuneração do autor que teve seu direito preterido, considerando as consequências econômicas negativas sofridas pelo artista e os lucros indevidamente obtidos pelo infrator, a indenização por perdas e danos abarcará o montante total auferido ilicitamente e todos os prejuízos suportados pelo titular do direito.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília, 10 de setembro de 2024

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL SOBRE CRIAÇÃO DE MODA, CONSISTENTE EM JAQUETA BOMBER, OVERSIZED, CONFECCIONADA POR MEIO DE UPCYCLING COM GRAVATAS USADAS. PROVA PERICIAL TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 373, I, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº 0015562-59.2022.8.16.0001

18ª Vara Cível de Curitiba

**Apelantes: KAMILA BANAS OLSAN 06290451944 e KAMILA BANAS
OLSTAN**

**Apelada: PATRICIA BACKES NASCIMENTO
Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida**

Cinge-se a controvérsia em saber se a pretensão da parte autora, ora apelante, deve ser acolhida, de modo a impedir a parte ré, ora apelante, de produzir e vender jaquetas com reutilização de gravatas, por meio de “upcycling”, modelo “bomber”, denominada pela parte ré como “Jacketie”, bem como condená-la ao pagamento de danos morais e materiais em virtude de tal prática.

De toda forma, é necessária muita cautela para, de um lado, garantir proteção aos fins inerentes aos direitos de propriedade intelectual e, de outro, não se permitir a mitigação da concorrência, por exemplo, com o exercício abusivo do direito de ação com finalidade anticoncorrencial.

No caso em apreço, a parte autora, ora apelante, requer a proteção de propriedade intelectual sob diversas vertentes e de forma ampla, de modo a obter ordem judicial que impeça a parte apelada de produzir jaqueta com reutilização de gravatas, o que, contudo, não se revela possível.

Ocorre que para comprovar se a técnica e o design empregados eram próprios e exclusivos da apelante, se esta técnica e esse design teriam sido copiados e replicados pela parte apelada, bem como se seria única a combinação de corte, estrutura, material e detalhes, diferenciando as jaquetas confeccionadas pela parte apelante das chamadas “Jacketies”, confeccionadas e vendidas pela apelada, era, pois, imprescindível a produção de prova pericial técnica.

Isso, porque é impossível a quem não detém conhecimento técnico examinar visualmente se uma combinação de corte, estrutura, material e detalhes é única e se tal combinação diferencia os produtos de moda em discussão.

Somente a perícia técnica seria capaz de esclarecer se as jaquetas vendidas pela apelada seriam cópia das criações da parte apelante e se haveria, de fato, criação autoral e exclusividade na técnica e design do produto inicialmente realizado, a ponto de impedir a confecção de “jacketies” pela parte apelada.

Processo ainda sem transitar em julgado e ajuizado em 2022 e julgado em segundo grau em 2024.



A ação número
1043901-02.2017.8.26.0100

Fonte: <https://www.jota.info/justica/loungerie-hope-tjsp>

RECURSO ESPECIAL Nº 1.943.690 - SP (2021/0177329-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : WACOAL AMERICA INC.

RECORRENTE : LOUNGERIE S/A

ADVOGADOS : LETICIA PROVEDEL DA CUNHA - SP241779

CASSIO MONTEIRO RODRIGUES - RJ180066

RECORRIDO : HOPE DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : RODRIGO CAFFARO - SP195879

EMENTA

**RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA
DESLEAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO E INDENIZATÓRIA. PEÇAS DE
VESTUÁRIO ÍNTIMO FEMININO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE
INCIDÊNCIA DA LEI 9.610/98. DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE
VIOLAÇÃO. ORIGINALIDADE NÃO CONSTATADA. CONCORRÊNCIA
DESLEAL. VIOLAÇÃO DE TRADE DRESS. DISTINTIVIDADE. AUSÊNCIA.
CONFUSÃO NO PÚBLICO CONSUMIDOR NÃO VERIFICADA. SÚMULA
211/STJ. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ.**

3. São passíveis de proteção pela Lei 9.610/98 as criações que configurem exteriorização de determinada expressão intelectual, com ideia e forma concretizadas pelo autor de modo original.
4. O rol de obras intelectuais apresentado no art. 7º da Lei de Direitos Autorais é meramente exemplificativo.
5. O direito de autor não toma em consideração a destinação da obra para a outorga de tutela. Obras utilitárias são igualmente protegidas, desde que nelas se possa encontrar a exteriorização de uma “criação de espírito”. Doutrina.
6. Os arts. 95 e 96 da Lei 9.279/96 não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, de modo que é defeso o pronunciamento desta Corte Superior quanto a seus conteúdos normativos (Súmula 211/STJ). Ademais, as recorrentes sequer demonstraram de que modo teriam sido eles violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF
7. A despeito da ausência de expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio acerca da proteção ao trade dress, é inegável que o arcabouço legal brasileiro confere amparo ao conjunto-imagem, sobretudo porque sua imitação encontra óbice na repressão à concorrência desleal. Precedentes.

8. Para configuração da prática de atos de concorrência desleal derivados de imitação de trade dress, não basta que o titular, simplesmente, comprove que utiliza determinado conjunto-imagem, sendo necessária a observância de alguns pressupostos para garantia da proteção jurídica (ausência de caráter meramente funcional; distintividade; confusão ou associação indevida, anterioridade de uso).

9. Hipótese concreta em que o Tribunal de origem, soberano no exame do conteúdo probatório, concluiu que (i) há diferenças significativas entre as peças de vestuário comparadas; (ii) o uso de elementos que constam da linha estilística das recorrentes revela tão somente uma tendência do segmento da moda íntima feminina; e (iii) não foi comprovada a prática de atos anticoncorrenciais que pudessem ensejar confusão no público consumidor.

10. Não sendo cabível o revolvimento do acervo fático e das provas produzidas nos autos em sede de recurso especial, a teor do entendimento consagrado na Súmula 7/STJ, é de rigor o desacolhimento da pretensão recursal.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, NANCY ANDRIGHI Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora

- Para finalizar:
- Base direito autoral ou Propriedade Industrial
- necessidade de produção de prova pericial
- fundamental para conseguir a tutela
- liquidação por artigos em caso de condenação por danos materiais
- se dano moral se presume e qual a média de valores das condenações

- Boa Sorte!!!

- Email carmem@nicolodi.adv.br

- @carmemparelladanicolodi